Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3964/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1678/2024
PROTOCOLO	: 2310683
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: LIDIO LEDESMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. CERTAME REALIZADO. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 10/2024, do Município de Iguatemi, tendo como objeto a aquisição de medicamentos da farmácia básica.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidade no pregão, mas considerou não haver materialidade suficiente para justificar a concessão de medida cautelar (peça 17).

O jurisdicionado foi intimado e solicitou prorrogação do prazo para se manifestar, a qual foi deferida, mas ficou inerte (peças 19 a 25).

Em sequência, o Ministério Público de Contas, em virtude de que o certame já ocorreu, considerou vencida a etapa de controle prévio, opinando pelo arquivamento deste processo, mas ressaltou que as irregularidades declinadas no controle prévio devem ser novamente discutidas no posterior (peça 27).

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

No parecer, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise das irregularidades aqui apontadas em sede de Controle Posterior (TC/3813/2024).

Adoto a mesma posição, pois as irregularidades pendentes devem ser analisadas em controle posterior, pois estes autos perderam o caráter preventivo, considerando a homologação do certame e que já foram enviados os documentos das fases subsequentes.

Assim, como restou superada a etapa preventiva, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, que inclusive já foi protocolada, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e eventuais prejuízos advindos.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo da análise dos fatos levantados nos autos em sede de controle posterior;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 8 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA